

Of. nº 829/GP.

Paço dos Açorianos, 15 de setembro de 2011.

Senhora Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o presente Projeto de Lei que tem por objetivo instituir abono salarial aos servidores detentores de cargos efetivos de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro de Operações, Engenheiro Químico, Arquiteto, Geólogo e Geógrafo ativos da Administração Centralizada, das Autarquias e Fundação Municipais.

Entretanto, não estão contemplados por esta proposta, os detentores de cargos efetivos supracitados, que estiverem em exercício na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), no Gabinete de Programação Orçamentária (GPO) e no Gabinete de Planejamento Estratégico (GPE), ambos do Gabinete do Prefeito (GP), na Procuradoria-Geral do Município (PGM) e na Secretaria Municipal da Saúde (SMS), tendo em vista que os mesmos já percebem gratificações específicas relativas ao desempenho de suas atividades nos órgãos citados.

Propõe-se o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais ao abono salarial, valor idêntico ao concedido aos detentores de cargos efetivos de Médico e aos Médicos municipalizados, da SMS, através da Lei nº 10.959, de 7 de outubro de 2010.

O abono salarial constitui parcela autônoma sobre a qual é vedada a incidência de quaisquer outras gratificações e vantagens, não sendo incorporável aos vencimentos e proventos de aposentadoria. É vedada também, a utilização do abono salarial como base de cálculo para quaisquer outras gratificações ou vantagens.

A Sua Excelência, a Vereadora Sofia Cavedon,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Excetuam-se do acima exposto, a gratificação natalina e o terço constitucional de férias, as quais incidirão proporcionalmente de acordo com o número de meses de efetivo exercício do servidor, sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) proposto.

A percepção do abono salarial é assegurada durante os afastamentos considerados como de efetivo exercício para o servidor, nos casos previstos nos incs. I a III, VI, e XII a XVII do art. 76 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre.

Estão sendo previstos efeitos retroativos no presente projeto de lei para 1º de junho de 2011.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei seja em brevíssimo tempo analisado e votado por essa Colenda Câmara, renovo votos de consideração e apreço.

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI Nº 034/11.

Institui abono salarial aos servidores detentores de cargos efetivos de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro de Operações, Engenheiro Químico, Arquiteto, Geólogo e Geógrafo ativos, da Administração Centralizada, das Autarquias e Fundação Municipais, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído abono salarial aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro de Operações, Engenheiro Químico, Arquiteto, Geólogo e Geógrafo ativos, da Administração Centralizada, das Autarquias e Fundação Municipais.

Parágrafo único. Ficam excluídos do abono salarial os servidores detentores de cargos de provimento efetivo arrolados no art. 1º em exercício no Gabinete de Programação Orçamentária (GPO) e no Gabinete de Planejamento Estratégico, ambos do Gabinete do Prefeito (GP), na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), na Procuradoria-Geral do Município (PGM) e na Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

Art. 2º O abono salarial instituído pelo art. 1º será equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

Art. 3º O abono salarial constitui-se de parcela autônoma sobre a qual é vedada a incidência de quaisquer outras gratificações e vantagens, não sendo incorporável aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização do abono salarial como base de cálculo para quaisquer outras gratificações ou vantagens.

Art. 4º Excetua-se do disposto no art. 3º a gratificação natalina e o terço constitucional de férias, as quais incidirão proporcionalmente de acordo com o número de meses de efetivo exercício do servidor, sobre o valor estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Fica assegurada a percepção do abono salarial durante os

afastamentos considerados como de efetivo exercício para o servidor nos casos previstos nos incs. I a III, VI, e XII a XVII do art. 76 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de junho de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.